



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Antonio Marcio Farias Gonçalves

ANTEPROJETO DE LEI N° 002/2019

Ementa: Altera redação da Lei Municipal n. 17.884, de 06 de dezembro de 2018.

O Prefeito Municipal de Marabá, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A redação dos incisos II e III do art. 3º da Lei Municipal n. 17.884, de 06 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. *Omissis* ...

I – 100m (cem metros) de raio dos limites de qualquer estabelecimento que tenha a propensão para reunião de público, tais como: escolas, creches, estádios, ginásios, auditórios, teatros, cinema, igrejas, shopping centers, supermercados, hipermercados, quarteis, asilos, hospitais, casas de saúde, e similares.

II – *omissis*...

III – 100m (cem metros) de cursos d'água, tais como: rios, córregos, minas e nascentes;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.

Antonio Márcio Farias Gonçalves
Vereador - CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Antonio Marcio Farias Gonçalves

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto apresentado busca inovar a Lei Municipal n. 17.884, de 06 de dezembro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes para construção, ampliação, reforma e funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, no âmbito do Município de Marabá, e dá outras providências.

De acordo com a Resolução CONAMA n. 273/2000, que institui diretrizes para o licenciamento ambiental de postos de combustíveis e serviços e dispõe sobre a prevenção e controle de poluição, e ainda a Instrução Normativa n. 11/2011, de 12/09/2011 da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará que estabelece os procedimentos para todas as fases do processo de licenciamento ambiental, para Posto Revendedor – PR, Posto de Abastecimento – PA, Instalação de Sistema Retalhista – ISR e Posto Flutuante, bem como os procedimentos a serem adotados em caso de vazamento dos produtos armazenados e/ou resíduos líquidos, assim como a constatação de passivos ambientais, preveem que a distância mínima entre posto de gasolina e áreas consideradas de aglomeração de pessoas (hospitais, escolas) ou cursos d'água será de 100m (cem metros).

Dessa maneira, para promover o desenvolvimento dos empreendedores locais por meio de ações e articulações que reflitam as especificidades do setor, objetivando a melhoria nas condições de desenvolvimento, geração de emprego e renda, é o preceituado em nosso Plano Diretor temos que a atualização da norma apresentada encontra acolhimento nos órgãos federal e estadual competentes.

Na certeza de estarmos todos em convergência com o propósito de promover o desenvolvimento em nosso município, e contando com a compreensão e o espírito público de Vossas Excelências para a aprovação do presente Anteprojeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de Setembro de 2019.

Antonio Márcio Farias Gonçalves
Vereador - CMM